



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 09/2023

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 09/2023 ao PL nº 60/2023 (AUTÓGRAFO nº 87/2023)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 60/2023, de autoria do **Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o **Sr. Prefeito Municipal vetou-o parcialmente, por entender que os incisos I e II do art. 2º afrontam as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados**, razão pela qual padeceriam de ilegalidade, e conseqüentemente, inconstitucionalidade.

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos, notamos que embora a matéria seja discutível no campo jurisprudencial, tendo o E. Tribunal de Justiça de SP julgado constitucionais Leis Municipais que tratavam de divulgação de dados pessoais, presente o interesse da coletividade, como no caso das listas de vacinação durante a pandemia, **atualmente razão assiste ao Executivo**, sendo que **de fato a LGPD** (Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018) **deve se sobrepor**, o que não inviabiliza a aplicabilidade da proposta, que de todo modo, já foi convertida na Lei Municipal nº 12.815, de 29 de maio de 2023, sendo que eventuais informações de interesse público, ainda podem ser obtidas naturalmente pelos meios vigentes pelos órgãos de controle externo, inclusive pelo próprio Poder Legislativo.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR ao VETO PARCIAL Nº 09/2023** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 12 de junho de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro